



Número: **0835150-89.2019.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL DOS SANTOS MOTTA (AUTOR)	LIDIA FRAZAO XAVIER (ADVOGADO) VITOR SILVA MADUREIRA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
BLOG DO NETO FERREIRA (RÉU)	
PATRICIA MAGALHAES COELHO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22910 433	28/08/2019 15:51	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

14ª VARA CÍVEL

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PROCESSO n°. 0835150-89.2019.8.10.0001

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS MOTTA

REQUERIDO: BLOG DO NETO FERREIRA, qualificação e endereço desconhecido; endereço eletrônico: redacao@netoferreira.com.br;blogdoneto@live.com e WhatsApp: 98 98756-1819.

REQUERIDO: PATRICIA MAGALHAES COELHO, brasileiro, solteira, médica, portador do RG n° 203615220026 GEJUSPC/MA e inscrita no CPF/MF sob o n° 009.821.823-92, com residência e domicílio na Rua Coronel Amorim, CEP 65.077-330, Edifício Prince Tower, Apto 404, Bairro Ponta D'areia, nesta capita

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **DANIEL DOS SANTOS MOTTA**, em desfavor de **BLOG DO NETO FERREIRA e PATRICIA MAGALHÃES COELHO**, requerendo, em antecipação de tutela, a retirada de publicação de matéria jornalística no blog requerido.

Relata que o Autor tomou conhecimento da divulgação de informações a respeito dos Autos n° 0807358-66.2019.8.10.0000 e da decisão do TJMA no Habeas Corpus tombado sob n° 0827166-54.2019.8.10.0001, que estão em segredo de justiça, constando Blog Neto Ferreira – site “<https://www.netoferreira.com.br/poder/2019/08/homem-se-passa-por-pratico>”.

Ressalta que a manutenção da matéria no ar somente fere e agrava mais ainda direitos que deveriam ser protegidos e desrespeita a própria Justiça que impôs o sigilo, quando divulga decisão proferida.

É o relatório. Decido.



Sobre o pedido de urgência, cediço que o juiz poderá concedê-lo quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado pelo autor, mormente porque as decisões relatadas na notícia divulgada no Blog ora requerido referem-se a processos que tramitam em segredo de justiça.

É certo que acesso à informação por todos os cidadãos como direito e garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Todavia, há determinadas informações que, em razão de sua natureza, podem fugir do comando geral de publicidade – os casos de informações que envolvam a manutenção da segurança da sociedade e do Estado e também a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo.

Assim, não obstante seja manifestação de pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal, nenhuma liberdade pública é absoluta, de forma que, quando em colisão com outros direitos, como os referentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, pode haver uma conformação/restricção de um dos direitos em rota de confronto.

Feitas tais ponderações, observo que, no caso em comento, de fato, é recomendável a retirada da matéria publicada, especialmente porque contém informações de decisões judiciais sigilosas, constantes de processos que tramitam em segredo de justiça, razão pela qual vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

O outro requisito para a tutela de urgência, qual seja, o *periculum in mora*, igualmente se encontra configurado, pois a demora na retirada das publicações, decerto, trará prejuízos à parte autora, por comprometer a sua imagem, honra objetiva e privacidade.

Isso posto, **concedo a antecipação de tutela** para o fim de determinar ao requerido **BLOG DO NETO FERREIRA** que retire imediatamente do seu *site*, a notícia intitulada “Homem se passa por prático de navio, conquista mulher, aplica golpe e tem prisão decretada”, disponível em <https://www.netoferreira.com.br/poder/2019/08/homem-se-passa-por-pratico>, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), extensiva a 60 (sessenta dias), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

No que se refere à audiência de conciliação, em que pese a determinação contida no art. 334 do CPC, verifico que, no caso presente, a parte autora não manifestou possuir interesse em conciliar, o que compromete o êxito da tentativa de autocomposição, merecendo seja referido ato postergado para data futura.

Com efeito, a qualquer tempo poderão as partes conciliar independentemente de emprego anterior de outros métodos de solução de conflito, mediante designação do juízo (art. 139, V do CPC) ou em eventual audiência de instrução (art. 359 do CPC).



Ante o exposto, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, e, por conseguinte, determino a citação do(s) Requerido(s), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que, em não sendo contestada a ação, será considerado revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Serve esta Decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

São Luís, 28 de agosto de 2019.

Lorena de Sales Rodrigues Brandão

Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final

respondendo pela 14ª Vara Cível

